



Decisão 01843/2023-2 - 2ª Câmara

Processo: 03215/2021-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANA MARIA PESSOTTI LIMA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/5/2020**, por meio da **Portaria 208/2020**, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins

de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01672/2023-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02477/2023-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Combate às Endemias, Grupo I, Subgrupo A, Classe I, Referência “A”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 16 anos, 3 meses e 2 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 208, de 27/04/2020	Fl. 1, evento 13
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 04/10/2012	Concurso público	Ato admissional não registrado	Fls. 1 e 3, evento 11
------------------------	------------------	--------------------------------	-----------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fls. 1/2, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 1, evento 6

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.045,00	Fls. 1, evento 7; 1, evento 9; 1/3, evento 10
--------------	---

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo;
Não indica a fundamentação legal para a complementação dos proventos para atingir o valor do salário-mínimo vigente

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não consta da planilha de fixação de proventos (evento 9) ou em documento anexo e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados os períodos aquisitivos e/ou elementos constitutivos das rubricas incorporadas à remuneração.

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) incidência ilegal da rubrica “gratificação de saúde incorporada” na base de cálculo da “gratificação adicional”, resultando em efeito cascata vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e/ou ausência de evidenciação de que tal fato não repercutiu na média adotada para o cálculo dos proventos;

e) ausência do registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003:

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal para revisão dos proventos, conforme disposto no § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Em relação ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como ausência de fundamentação legal para a complementação dos proventos para atingir o valor do salário mínimo vigente.

Contudo, resta evidenciado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva que o cálculo dos proventos foi realizado em conformidade ao que dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei 10.887/2004, considerando a última remuneração percebida em atividade, ressaltando-se a necessidade da complementação constitucional.

Embora não tenha sido indicado, pelo Órgão de Origem, o fundamento legal para a complementação dos proventos, com o fito de atingir o valor do salário mínimo vigente, verifica-se que tal fundamento tem supedâneo nos termos do art. 39, § 3º c/c o art. 7º, inciso IV, ambos, da Carta Magna, e, também, no § 5º, art. 1º, da Lei Federal 10.887/2004, o que se resolve com a expedição da determinação pertinente.

Desse modo, deve o Órgão de Origem envidar esforços no sentido de instruir os atos desta natureza com a observância do regramento a ela pertinente, observando, ainda, os Princípios da Motivação e da Transparência.

Ademais, de acordo com o art. 26 da IN TC 31/2014, nos casos em que o valor do benefício não superar o valor do salário mínimo nacional, serão analisados somente os requisitos constitucionais para fins de registro.

Quanto ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;”.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício, conforme assentado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01672/2023-3.

No tocante ao **item 4** – “incidência ilegal da rubrica “*gratificação de saúde incorporada*” na base de cálculo da “*gratificação adicional*”, resultando em efeito cascata vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e/ou ausência de evidenciação de que tal fato não repercutiu na média adotada para o cálculo dos proventos;”.

Quanto a este ponto, trata-se de situação já amplamente debatida nos autos dos Processos TC 4144/2017, 6823/2015 e 1522/2018, dentre outros de minha relatoria, ocasiões em que este Relator acolheu o posicionamento técnico e votou pelo registro do ato, assim se manifestando nos autos do Processo TC 4144/2017, *verbis*:

[...]

Em atenção à diligência realizada, a origem juntou esclarecimentos no sentido de que a referida verba é permanente e incorporada aos vencimentos dos servidores da saúde, e, portanto, sobre ela incidem as vantagens de natureza salarial, e contribuições previdenciárias, conforme prevê a Lei Municipal 7.835/2009, *verbis*:

[...]

Art. 1º - os valores das gratificações na Tabela II do anexo único da Lei nº 6.819 de 21/12/2006, serão incorporadas à remuneração dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006.

Art. 5º - incidirá sobre a gratificação incorporada na forma do artigo 1º desta lei, todos os direitos e vantagens de natureza salarial, inclusive contribuição previdenciária. – g.n.

Assim sendo, como tenho me manifestado em todos os processos de minha relatoria, entendo que, tanto a incorporação da “Gratificação da Saúde Incorporada” à remuneração (que quer dizer vencimento), quanto a incidência da Gratificação por Tempo de Serviço (ATS) sobre a mesma estava prevista em lei municipal vigente quando da aposentadoria.

Denota-se da legislação transcrita que se a referida parcela não tivesse sido demonstrada em separado na remuneração, e conseqüentemente nos proventos, não se estaria questionando o possível “efeito cascata”, mas aprouve à administração municipal demonstrá-la separadamente, o que não altera a intenção da administração e do legislador.

Não vislumbro, portanto, a presença de efeito cascata, na forma prevista no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que o ATS está incidindo

sobre parcela incorporada à remuneração pelo serviço prestado na área da saúde, sob a forma de vencimento, ainda que separadamente e com designação própria.

À vista disto, entendo deva o ato em apreço ser registrado, vez que não restam dúvidas quanto à correta inclusão nos proventos, da parcela de gratificação de saúde incorporada, inclusive a incidência da Gratificação ATS sobre a mesma, sendo uma das razões do opinamento do Órgão Ministerial pela negativa de registro.

Por fim, em relação ao **item 5** – “ausência do registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003;”.

Quanto a este item, observo do próprio Parecer do Órgão Ministerial que a servidora aposentada fora nomeada, em 4/10/2012, conforme registro colacionado à pg. 3 do Evento 11 destes autos, após aprovação em concurso público regido pelo Edital PMV 001/2012.

Entrementes, forçoso é reiterarmos o entendimento consolidado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no sentido de que a ausência de registro da admissão ocorrida antes da IN/TC 31/2014, não obsta ao registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício posterior, posicionamento este que tenho mantido em todos os processos de minha relatoria, ainda que em discordância com o douto Representante do *Parquet* de Contas.

Compulsando as razões externadas no Parecer do Órgão Ministerial, *mister é* registrar que não se vislumbra, dos dispositivos ali empregados, a imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

A Instrução Normativa TC 31/2014, por seu turno, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que somente os processos de admissão efetivados após a sua edição, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrito, litteris:

[...]

Art. 14. Omissis

[...]

§ 3º- As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão se previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão. – g.n.

Desta forma, repita-se, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014, fundamentação que embasa as deliberações deste Relator, acolhida pelo Plenário desta Egrégia Corte, que nos termos do v. Acórdão 00164/2022-5 – Plenário, exarado nos autos do Processo TC 02106/2021-3, ao examinar do Recurso, interposto pelo Órgão do *Parquet* de Contas, contra decisão proferida no mesmo viés ao do processo em tela, ratificou tal posicionamento.

Outrossim, no caso concreto, restou comprovado documentalmente nos autos o exercício da servidora no Órgão de Origem e no cargo em que se aposenta, em virtude de nomeação ante sua aprovação em concurso público regido pelo Edital PMV 01/2012, assim como prevê a Súmula TCEES 004/2019, observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1843/2023-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 208/2020**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Ana Maria Pessotti Lima**, a partir de **1º/5/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.045,00** (hum mil e quarenta e cinco reais);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV que retifique o ato fazendo dele constar todos os critérios legais de fixação e de revisão dos proventos da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 30/06/2023 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente